



PROCESSO TC N.º 00394/15

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa Seca

Responsável: José Tadeu Sales de Luna

Valor: R\$ 1.283.419,00

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE.
Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00006/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00026/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Lima, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por terem perdurado sem instrução, manifestação ou impulso processual por mais de cinco anos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024



PROCESSO TC N.º 00394/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00394/15 trata, originariamente, da análise da Licitação na modalidade pregão presencial 033/2014, realizada pela Prefeitura de Lagoa Seca/PB, objetivando o registro de preços para aquisição de peças automotivas, atingindo a quantia de R\$ 1.283.419,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. não consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
2. não consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único;
3. não Consta justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
4. não Constam estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de permitir "adesões", observado o limite total de 500% do quantitativo de cada item, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. art. 9º, II c/ c art. 22, §4º do Decreto nº 7.892/2013;
5. não consta previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, art. 9º, XI, Decreto nº 7.892/2013;
6. não consta Portaria de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio;
7. não constam os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;
8. não constam pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
9. não consta Ata de Registro de Preços;
10. não consta extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, art. 14 do Decreto nº 7.892/2013;
11. não consta indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 7º, §2º, Decreto nº 7.892/2013;
12. não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
13. não consta documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação;
14. não consta extrato da publicação da contratação, art. 38, XI, Lei 8666/93 c/c art. 15 do Decreto nº 7.892/2013.

Embora regularmente citado (fls. 182/184), o Sr. José Tadeu Sales de Lima deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer nº 00143/19, pugnando pela:

- 1) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 033/14 e dos contratos decorrentes;



PROCESSO TC N.º 00394/15

- 2) APLICAÇÃO DE MULTA com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, ao gestor responsável;
- 3) RECOMENDAÇÃO à gestão da Prefeitura de Lagoa Seca no sentido da necessária motivação quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (carona), condicionada ainda à existência de autorização normativa vigente nesse sentido, bem como para que não incorra nos mesmos vícios apontados ao longo do processo.

Na sessão do dia 26 de março de 2019, por meio da Resolução RC2-TC-00026/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Lima, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, pugnando dessa forma: "Por todo exposto, entende este Ministério Público de Contas a Resolução citada foi descumprida, ensejando a aplicação de multa nela prevista. Além disso, ratifica-se o teor do parecer de fls. 190/198".

Em seguida, o gestor responsável protocolizou nesse Tribunal de Contas o DOC TC 50756/19, com o intuito de cumprir a determinação contida na Resolução RC2-TC-00026/19.

A Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução onde concluiu dessa forma: "...à luz do art. 8º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 12/07/2022, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento. Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos".

Os autos retornaram ao Ministério Público onde seu representante emitiu nova COTA, pugnando nesses termos: "Como consequência da evidenciada prescrição de eventual pretensão sancionatória e ressarcitória incidente no caso, considero prejudicado o exame do procedimento licitatório, sendo despicienda, por esse motivo, a continuidade da análise dos fatos apurados no presente processo. Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo **arquivamento do feito**, com fulcro no art. 11, *caput*, da RN TC nº 02/2023".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o presente processo perdurou sem instrução, manifestação ou impulso processual por mais de cinco anos. Diante disso, cabível se mostra a aplicação das regras consubstanciadas no art. 2º, 4º, IV e 8º da Resolução Normativa RN-TC-02/2023, *in verbis*:

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.
(...)



PROCESSO TC N.º 00394/15

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 11:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO